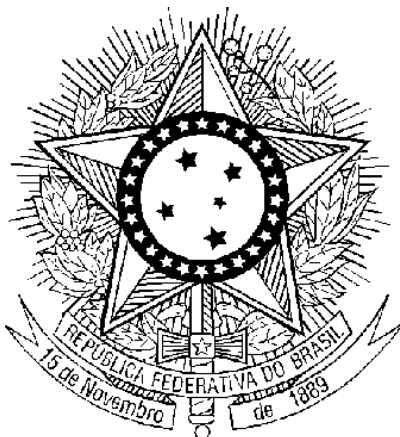




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 816-G, DE 2003 (Do Sr. Sandes Júnior)

Ofício (SF) nº 674/2008

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 816-C, DE 2003, que “altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás”; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO CAMPOS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. RUBENS OTONI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RUBENS OTONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 816-C/2003, aprovado na Câmara dos Deputados em 27/04/2004.

II - Substitutivo do Senado Federal

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 816-C/03,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 27/04/2004**

Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. Os funcionários da Vigilância Sanitária e os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CÉSIO 137 também serão submetidos a exame para comprovação em sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, maio de 2004.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2004 (PL nº 816, de 2003, na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, para reajustar o valor da pensão especial concedida às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás, e estender o benefício a todos os servidores e empregados públicos vitimados pelo acidente”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, para reajustar o valor da pensão especial concedida às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás, e estender o benefício a todos os servidores e empregados públicos vitimados pelo acidente.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A pensão especial terá o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e será concedida:

I – às vítimas com incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanente, resultante do evento;

II – às vítimas irradiadas ou contaminadas em doses superiores a 50 (cinquenta) Rads;

III – aos descendentes de pessoas irradiadas ou contaminadas que nascerem com alguma anomalia em decorrência da exposição comprovada dos pais ao Césio 137;

IV – às demais pessoas irradiadas ou contaminadas, não abrangidas pelos incisos I, II e III, sob controle médico regular pela Fundação Leide das Neves a partir da sua instituição até o dia 24 de dezembro de 1996, desde que cadastradas nos grupos de acompanhamento médico I e II da referida entidade.

Parágrafo único. O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. Os servidores e empregados públicos, civis ou militares, que foram expostos às radiações do Césio 137, terão direito à pensão de que trata o art. 1º desta Lei, desde que sua condição de vítima do acidente seja comprovada por meio de laudo médico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de maio de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.425, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PENSÃO
ESPECIAL ÀS VÍTIMAS DO ACIDENTE NUCLEAR
OCORRIDO EM GOIÂNIA, GÓIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137, ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A pensão de que trata esta Lei, é personalíssima, não sendo transmissível ao cônjuge sobrevivente ou aos herdeiros, em caso de morte do beneficiário.

Art. 2º A pensão será concedida do seguinte modo:

I - 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR para as vítimas com incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanente, resultante do evento;

II - 200 (duzentas) UFIR aos pacientes não abrangidos pelo inciso anterior, irradiados ou contaminados em proporção igual ou superior a 100 (cem) Rads;

III - 150 (cento e cinquenta) UFIR para as vítimas irradiadas ou contaminadas em doses inferiores a 100 (cem) e equivalentes ou superiores a 50 (cinquenta) Rads;

IV - 150 (cento e cinquenta) UFIR para os descendentes de pessoas irradiadas ou contaminadas que vierem a nascer com alguma anomalia em decorrência da exposição comprovada dos genitores ao CÉSIO 137;

V - 150 (cento e cinquenta) UFIR para os demais pacientes irradiados e/ou contaminados, não abrangidos pelos incisos anteriores, sob controle médico regular pela Fundação Leide das Neves a partir da sua instituição até a data da vigência desta Lei, desde que cadastrados nos grupos de acompanhamento médico I e II da referida entidade.

Parágrafo único. O valor mensal da pensão será o valor da UFIR à época da publicação desta Lei, atualizado, a partir de então, na mesma época e índices concedidos aos servidores públicos federais.

Art. 3º A comprovação de ser a pessoa vítima do acidente radioativo ocorrido com o CÉSIO 137 e estar enquadrada nos incisos do artigo anterior deverá ser feita por meio de junta médica oficial, a cargo da Fundação Leide das Neves Ferreira, com sede em Goiânia, Estado de Goiás e supervisão do Ministério Público Federal, devendo-se anotar o tipo de seqüela que impede o desempenho profissional e/ou o aprendizado de maneira total ou parcial.

Parágrafo único. Os funcionários da Vigilância Sanitária que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CÉSIO 137 também serão submetidos a exame para comprovação e sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional.

Art. 4º Havendo condenação judicial da União ao pagamento de indenização por responsabilidade civil em decorrência do acidente de que trata esta Lei, o montante da pensão ora instituída será obrigatoriamente deduzido do quantum da condenação.

Art. 5º O pagamento da vantagem pecuniária de que trata esta Lei ocorrerá à conta de encargos previdenciários dos Recursos da União sob a supervisão do Ministério da Fazenda, a partir do ano seguinte à publicação desta Lei, com a despesa prevista no Orçamento da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara n.º 27/2004, Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 816-D, de 2003, propõe a alteração da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia – Goiás, para reajustar o valor da pensão especial concedida às vítimas e ampliar os seus beneficiários.

Nesse sentido, atualiza o valor da pensão especial para R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) às vítimas identificadas por junta médica oficial, prevendo reajuste anual com base nos índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

No tocante à ampliação dos beneficiários, o Projeto de Lei nº 816-C/2003, de autoria do nobre Deputado Sandes Junior, determinava à ampliação da concessão do benefício para, os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás (os funcionários da Vigilância Sanitária são os únicos servidores públicos já contemplados pela Lei) que, em pleno exercício de suas funções, foram expostos às radiações do Césio 137. Já o Substitutivo do Senado Federal determina que a pensão especial seja concedida a todos os servidores e empregados públicos, civis ou militares, que foram expostos às radiações, comprovada em laudo médico.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega ser esta uma medida de alta relevância social, pois permitirá assistir àqueles que foram os primeiros a atuar diretamente no isolamento e inspeção da região afetada pelo acidente nuclear, bem como na assistência às vítimas, sem dispor de quaisquer equipamentos de proteção individual ou coletivo que pudessem neutralizar ou eliminar o risco da radioatividade existente no local. De fato, não há outro meio de prover a justiça, se

não ampliando esse benefício legal a esses profissionais que foram esquecidos na aprovação da Lei n.º 9.425/1996. A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, é concedida pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa Césio 137, ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás, sendo o benefício personalíssimo, não transmissível ao cônjuge sobrevivente ou aos herdeiros, em caso de morte do beneficiário.

A comprovação da contaminação pelo Césio 137 e o enquadramento técnico para a determinação do valor da pensão a ser paga deverá ser feito por meio de junta médica oficial e supervisão do Ministério Público Federal, devendo-se anotar o tipo de seqüela que impede o desempenho profissional e/ou o aprendizado de maneira total ou parcial.

O texto, em forma de Substitutivo, apresentado pelo Senado Federal, se mostra mais amplo e justo, uma vez que proporcionará uma melhor condição de vida a aqueles que carregam marcas de sofrimento trazido pela contaminação e exposição ao Césio 137.

O Substitutivo do Senado Federal introduziu mais alterações melhorando substancialmente o que pretendia o autor em relação à Lei n.º 9.425/1996, nos termos da manifestação da Relatora, Senadora Lúcia Vânia, que em sua análise assim se pronunciou:

“Destarte, oferecemos um Substitutivo a Proposição Legislativa sob análise, com o intuito de ampliar seu escopo, desburocratizar o acesso aos benefícios e corrigir os problemas de redação e técnica legislativa, incorporando os aperfeiçoamentos introduzidos pela CCJ.

Pretendemos, resumidamente, em nosso Substitutivo, as seguintes alterações:

- 1) Modificar o caput e os incisos do artigo 2º da Lei n.9.425, de 1996, para unificar o valor da pensão especial, suprimindo a gradação***

normativa e os diversos valores de pensão especial hoje em vigor (150 a 300 UFIR). De fato, a realidade das vítimas do Césio 137, segundo intocáveis testemunhos que nos chegaram ao conhecimento, é a de que a definição médico-científica do nexo de causalidade entre a contaminação pelo elemento radioativo e a seqüela física contém uma impressionante carga de imprecisão e subjetividade. O que a toda evidência somente vem conferir um tratamento injusto do Estado às pessoas que sofreram e continuam sofrendo em razão desse terrível mal.

- 2) Modificar o parágrafo único do art. 2º, para estabelecer o mesmo critério de atualização conferido à pensão especial dos hansenianos, sem dúvida alguma mais justa e freqüente.*
- 3) Ratificar a Emenda da CCJ que altera o parágrafo único do art. 3º, modificando seu texto apenas para torná-lo mais claro e preciso, pois estamos explicitando que os servidores públicos de que trata o dispositivo terão direito à pensão, bastando para tanto, apresentarem laudo médico comprobatório de sua condição de vítima da radiação – o que abrange, também a possibilidade alternativa de submeterem-se a exame comprobatório, nos termos do parecer aprovado na Comissão que analisou esta proposição anteriormente.”*

Tendo em vista, portanto, que o projeto de lei em tela visa melhorar a qualidade de vida das vítimas do Césio 137 e corrigir injustiças na concessão da referida pensão especial, para incluir um contingente de profissionais diretamente envolvido no acidente e que ficaram à margem da proteção social do

Estado, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 816-D, de 2003, na forma do Substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 816/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia - Vice-Presidente, Amauri Gasques, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Babá, Carlos Mota, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Pinotti, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Manato, Maria do Rosário, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Rafael Guerra, Ribamar Alves, Selma Schons, Serafim Venzon, Suely Campos, Adelor Vieira, Alceste Almeida, Almerinda de Carvalho, Celcita Pinheiro, Elimar Máximo Damasceno, Jamil Murad, Luiza Erundina, Maninha e Walter Feldman.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, de **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 816-C, de 2003, propõe a alteração da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia – Goiás, para reajustar o valor da pensão especial concedida às vítimas e ampliar os seus beneficiários.

Nesse sentido, atualiza o valor da pensão especial para R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), concedida às vítimas identificadas por junta médica oficial, prevendo reajuste anual com base nos índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

No tocante à ampliação dos beneficiários, o Projeto de Lei nº 816-C/2003 determinava a concessão do benefício para os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás (os funcionários da Vigilância Sanitária são os únicos servidores públicos já contemplados pela Lei) que, em pleno exercício de suas funções, foram expostos às radiações do Césio 137.

Já no Senado Federal, a matéria recebeu parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pela aprovação com emendas e da Comissão de Assuntos Sociais, onde foi aprovado Substitutivo que ampliou o escopo do projeto e incorporou os aperfeiçoamentos introduzidos pela CCJC daquela Casa Legislativa. Este Substitutivo determina que a pensão especial seja concedida a todos os servidores e empregados públicos, civis ou militares, que foram expostos às radiações, conforme comprovado em laudo médico.

Retornado à Câmara dos Deputados, a proposição foi inicialmente distribuída à Comissões de Seguridade Social e Família, cujo Relator ressalta que o Substitutivo do Senado Federal se mostra mais amplo que o texto inicialmente aprovado pela Câmara, introduzindo alterações que melhoram o que pretendia o autor original. Especificamente, cita os seguintes pontos principais: (i) modificação do caput e dos incisos do artigo 2º da Lei nº 9.425/96 para unificar o valor da pensão especial, suprimindo a gradação normativa e os diversos valores de pensão especial hoje em vigor (150 a 300 UFIR); e (ii) modificação do parágrafo único do art. 2º, para estabelecer o mesmo critério de atualização conferido à pensão especial dos hansenianos. A CSSF opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal, nos termos do parecer mencionado.

A matéria foi também distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

I - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Percebe-se que a proposta em exame cria benefício mensal de prestação continuada, acarretando aumento das despesas obrigatórias da União. A este respeito cabe inicialmente esclarecer que potenciais novos beneficiários da proposta adviriam de grupos heterogêneos, indo desde os atuais beneficiários até servidores de outros entes federativos, como é o caso de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás e do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A – CRISA-GO.

Não obstante as pensões atualmente concedidas correm à conta do Ministério da Previdência. De fato, trata-se de pensão especial, mensal e vitalícia às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia. Nos termos do art. 5º da Lei nº 9.425/96, a despesa corre à conta dos Encargos Previdenciários da União, sob a supervisão do Ministério da Fazenda. De acordo com Nota da Secretaria de Políticas de Previdência Social do MPS (Nota CGLN nº 20, de 25/01/2011 – Comando nº

10763190/2003) trata-se, de fato, “de indenização em forma de benefício gracioso, diferentemente dos benefícios da Previdência Social, que são concedidos mediante contribuição, de acordo com o art. 201 da Constituição Federal”.

Procedendo-se a estimação das despesas adicionais à União com o projeto em tela, convém iniciar com a despesa adicional advinda da correção dos benefícios já existentes. Este Relator formulou consulta ao Ministro da Fazenda que, em resposta, encaminhou correspondência informando que atualmente, em função de Ação Civil Pública, o pagamento da indenização em questão é feito com base no salário mínimo (anteriormente a indenização era paga tendo como base a UFIR, conforme originalmente estabelecido na Lei nº 9425/96). Assim, levando em consideração as informações remetidas, computa-se um total de 208 beneficiários de um salário mínimo mensal e um beneficiário de dois salários mínimos (em virtude de decisão judicial).

Já o Substitutivo do Senado estipulou, em maio de 2008, o valor da pensão especial em R\$ 750,00, sendo que este valor será reajustado anualmente “conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral da Previdência Social” – no caso, o INPC. Reajustando-se o valor referido e multiplicando-se pelo número de beneficiários chega-se aos valores discriminados na Tabela abaixo.

Ano	INPC	Benefício com PL (R\$)	Despesa Total com PL (R\$)	Despesa Total sem PL (R\$)	Acréscimo de Despesa com PL (R\$)
2015	8,22	1.140,42	3.083.702	2.203.144	880.558
2016	5,40	1.202,01	3.250.222	2.384.242	865.980
2017	5,40	1.266,91	3.425.734	2.512.991	912.743

Fonte: IBGE, Parecer preliminar PLO 2015, PLDO 2015. Elaboração: CONOF/CD.

Das informações prestadas, depreende-se uma despesa, em 2015, de cerca de R\$ 2,20 milhões com os beneficiários atuais. Dessa maneira, o impacto orçamentário e financeiro adicional do reajuste em análise seria de cerca de aproximadamente R\$ 880 mil em 2015, R\$ 866 mil em 2016 e R\$ 913 mil em 2017.

Quanto aos potenciais novos beneficiários vimos acima que a comprovação da contaminação pelo Césio 137 e o enquadramento técnico para a determinação do valor da pensão a ser paga deverá ser feito por meio de junta médica oficial e supervisão do Ministério Público Federal, devendo-se anotar o tipo de sequela que impede o desempenho profissional ou o aprendizado de maneira total ou parcial.

Como não é possível determinar-se de antemão o número de laudos positivos que serão elaborados pelas juntas médicas mencionadas, resulta tecnicamente inviável a exata estimativa do gasto adicional a ser incorrido pelo Tesouro Nacional, em função dos novos beneficiários. É óbvio que tal impossibilidade técnica não poderia resultar em inadmissibilidade e consequente rejeição do projeto. De fato, como ressalta o Parecer do ilustre Relator da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, a Lei nº 9.425/96, ao dispor sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente radioativo ocorrido em Goiânia, reconheceu não só a omissão do Estado brasileiro, mas, também, a responsabilidade objetiva da União por danos nucleares, como

prevê o texto constitucional vigente. Daí o art. 4º da referida lei expressar, com clareza, que havendo condenação judicial da União ao pagamento de indenização por responsabilidade civil em decorrência do acidente de que trata esta Lei, o montante da pensão ora instituída será obrigatoriamente deduzido do quantum da condenação. Dessa forma o legislador reconheceu que a responsabilidade civil é da União, quando se trata de danos nucleares.

Apesar da mencionada dificuldade, é de se ressaltar que, por evidente, o impacto orçamentário adicional gerado pelo projeto, decorrente do pequeno número de benefícios adicionais, deverá ser insignificante, comparativamente às dotações anualmente aprovadas para benefícios previdenciários similares, de modo que serão facilmente absorvíveis.

Quanto ao mérito, nada há que se obstar a respeito desta matéria. Se até mesmo as questões técnicas de ordem financeira e orçamentária podem ser consideradas facilmente absorvíveis pela execução do programa de trabalho do governo federal, do ponto de vista do mérito, temos apenas que saudar a iniciativa do Senado Federal, quando estendeu o benefício a todas as pessoas afetadas, desde que haja a devida comprovação em perícia médica. A responsabilidade civil do Estado diante deste lamentável acidente é clara. Assim sendo, se os devidos encargos decorrentes dessa responsabilidade não fossem assumidos por uma iniciativa legislativa como a que agora examinamos, isso acabaria acontecendo de qualquer maneira, em decorrência de decisões judiciais. Neste caso, porém, a decisão poderia demorar excessivamente, sem falar nos custos adicionais que todos os envolvidos teriam de incorrer.

Em vista do que foi exposto, votamos **pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, de **Erro! Fonte de referência não encontrada.** (Substitutivo do Senado Federal).

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2015.

Deputado **Erro! Fonte de referência não encontrada.**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 816/2003, nos termos do parecer do relator, Deputado Rubens Otoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior, Alfredo Kaefer e Guilherme Mussi - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar

Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Assis Carvalho, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Em exame o Substitutivo do SENADO FEDERAL ao projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado SANDES JUNIOR, que tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, para reajustar o valor da pensão especial concedida às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.

Na proposta inicialmente aprovada por esta Casa Legislativa, propunha-se a alteração do parágrafo único do art. 3º da Lei, para acrescentar os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A – CRISA-GO e àqueles funcionários que, em pleno exercício de suas atividades, foram submetidos às radiações do CESIO 137 e estão sujeitos a exame para comprovação de sua classificação como vítimas do acidente.

A proposição ora encaminhada pela Casa Revisora uniformiza o valor da pensão para todos os casos (setecentos e cinquenta reais); determina seu reajuste anual conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social; e estende o benefício a todos os servidores e empregados públicos, civis e militares, expostos às radiações do Césio 137, exigindo tão-somente a comprovação por laudo médico.

As modificações oferecidas pelo Senado Federal foram inicialmente apreciadas, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou unanimemente pela sua aprovação, nos termos do voto do Deputado João Campos.

A seguir, a Comissão de Finanças e Tributação, também à unanimidade, acompanhou voto da minha lavra e opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Substitutivo do Senado à proposição original.

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do referido Substitutivo.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 816, de 2003, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Como quando examinamos a proposição pela primeira vez, a matéria em apreço é da competência legislativa da União (arts. 22, XXVI e 24, XII, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), e sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A nova proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o Substitutivo harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral.

Por fim, a técnica legislativa empregada obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Ademais, o Substitutivo aprovado pelo Senado Federal parece manter aperfeiçoar a proposta aprovada na Câmara dos Deputados, ampliando seu escopo e desburocratizando o acesso a seus benefícios. A Comissão encarregada

de apreciar o seu mérito concluiu que a proposição “visa melhorar a qualidade de vida das vítimas do Césio 137 e corrigir injustiças na concessão da referida pensão, para incluir um contingente de profissionais diretamente envolvido no acidente e que ficaram à margem da proteção social do Estado”.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 816, de 2003.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 816/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Otoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Amaral, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Fogaça, Jozi Araújo, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Marcos Rogério, Max Filho, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Aiel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Daniel Almeida, Dr. Sinval Malheiros, Francisco Floriano, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, José Guimarães, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Onyx Lorenzoni, Reginaldo Lopes, Sandro Alex, Sóstenes Cavalcante e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
